



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 713, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

*Dispõe sobre a concessão de isenção e/ou remissão de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Segurança Contra Incêndio - FUNREBOM e Contribuição de Melhoria e indicador de referência para atualização da Unidade Fiscal de Referência Municipal.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPECÓ**, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Chapecó aprovou e fica sancionada a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado do Diretor de Tributos Imobiliários ou Diretor de Tributos Mobiliários, a isenção de crédito tributário, resultante de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Segurança contra Incêndio – FUNREBOM e Contribuição de Melhoria, incidentes sobre imóveis:

I - Edificados, quando cumpridas concomitantemente as seguintes condições:

- a) o proprietário, possuidor ou titular de domínio útil tenha um único imóvel e que este se destine à sua própria moradia;
- b) o proprietário ou titular de domínio útil tenha renda bruta de até 2 (dois) salários-mínimos;
- c) o proprietário ou titular de domínio útil de um único imóvel, em que estejam cadastradas mais de uma unidade imobiliária independente, poderá requerer a isenção do imposto e taxas incidentes sobre aquela unidade que se destina à sua própria moradia;
- d) o valor da isenção de impostos, taxas e Contribuição de Melhoria lançadas anualmente, fica limitado ao valor de 240 (duzentas e quarenta) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM, cabendo ao contribuinte quitar o valor excedente;
- e) O proprietário ou titular de domínio útil de apartamento residencial utilizado como moradia própria e de box de garagem no mesmo prédio, com matrículas imobiliárias próprias no Registro de Imóveis, poderá requerer a isenção do imposto e taxas incidentes sobre o apartamento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

II – Demais imóveis, quando:

a) o proprietário ou titular do domínio útil ceder o imóvel em comodato ao município ou à entidade de caráter social ou esportiva, devidamente constituída e em funcionamento, mediante convênio entre as partes, e aprovação prévia do poder executivo municipal, para períodos não superiores ao exercício fiscal respectivo.

b) as associações ou entidades comunitárias, declaradas de utilidade pública, destinadas às atividades relacionadas às suas finalidades e que estejam regularmente constituídas e em funcionamento.

§ 1º O proprietário de imóvel cuja renda mensal do grupo familiar não ultrapasse a importância de 6 (seis) salários mínimos nacionais, que possuir um único imóvel e este tenha finalidade exclusivamente residencial e unifamiliar e que possua em seu núcleo familiar, integrante dependente que comprove o tratamento ou acompanhamento de doença oncológica através de laudo ou atestado emitido nos últimos 90 (noventa) dias por médico especializado;

§ 2º Para famílias com dependentes portadores de necessidades especiais ou doenças que incapacitem para o trabalho, comprovadas por meio de laudo médico, a letra "b", do inciso I, do artigo 1º, desta Lei Complementar, fica ampliada para até 4 (quatro) salários mínimos;

§ 3º O valor da isenção de impostos, taxas e Contribuição de Melhoria lançadas anualmente, fica limitado ao valor de 240 (duzentas e quarenta) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM, cabendo ao contribuinte quitar o valor excedente;

§ 4º Os interessados deverão protocolar o pedido de isenção junto à Prefeitura Municipal, referente ao exercício seguinte, no período de 01 de abril a 31 de agosto, de cada ano.

Art. 2º Para o enquadramento no regime desta Lei Complementar, o contribuinte deverá requerer a isenção do imposto e taxas especificadas, na forma e prazos regulamentares, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além de outros que poderão ser solicitados pela autoridade fiscal:

- a) requerimento padrão fornecido pela Diretoria de Tributos Imobiliários de Chapecó;
- b) carteira de trabalho, CPF e carteira de identidade;
- c) comprovantes de endereço, como a fatura de água, luz ou telefone;
- d) comprovantes de renda ou declaração padrão, fornecida pela Diretoria de Tributos Imobiliários.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

Art. 3º A utilização de meios fraudulentos, pelo contribuinte, para beneficiar-se da isenção e/ou remissão de que trata esta Lei Complementar, bem como a falta de comunicação ao município das alterações ou modificações havidas na condição de beneficiário da isenção fiscal, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I - cancelamento de ofício da isenção concedida;

II - pagamento do imposto e taxas, acrescidos de juros, correção monetária e multa de 100% (cem por cento) sobre o valor corrigido.

Art. 4º Para atualização dos valores tributários e da Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM, serão utilizados os índices de inflação do período, medidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, correspondente ao período compreendido entre 01 de dezembro do exercício pré-anterior e 31 de novembro do exercício imediatamente anterior.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado do Diretor de Tributos Imobiliários ou Diretor de Tributos Mobiliários, a remissão total ou parcial, do crédito tributário, provenientes de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Segurança contra Incêndio - FUNREBOM e Contribuição de Melhoria, mediante requerimento fundamentado pelo sujeito passivo, que atenda as condições e requisitos legais.

§ 1º Para a concessão da remissão serão considerados os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Lei Complementar, sendo que o despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

§ 2º Para os imóveis que possuem mais de 01 (uma) unidade imobiliária, será concedida remissão da Contribuição de Melhoria, proporcional à fração da unidade.

Art. 6º Quando entender necessário, poderá a autoridade fiscal solicitar para a análise do requerimento do contribuinte, de que trata a presente Lei Complementar, vistoria "in loco" com laudo conclusivo e parecer fundamentado, sobre a situação econômica e social do requerente, efetuado por Assistente Social do Município;

Parágrafo único. Até o dia 31 de janeiro do ano seguinte à concessão de isenção ou remissão, a Secretaria da Fazenda e Administração, por meio da Diretoria de Tributos Imobiliários, encaminhará à Câmara Municipal, relação detalhada dos beneficiados, contendo o nome completo, endereço do imóvel e o valor isento ou remido.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

Art. 7º O indeferimento do requerimento de que trata a presente Lei Complementar sujeita à aplicação das respectivas correções e acréscimos legais ao tributo devido.

Art. 8º A extinção do crédito tributário, com os benefícios previstos nesta Lei Complementar, não importa, em qualquer hipótese na restituição ou compensação das importâncias devidas e já pagas.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei Complementar, por Decreto, no prazo de 30 dias.

Art. 10. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, serão utilizados recursos orçamentários próprios.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 247, de 19 de dezembro de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó,  
Estado de Santa Catarina, em 16 de junho de 2021.

**JOÃO RODRIGUES**

Prefeito Municipal